

siderar-se feitas ao Instituto da Droga e da Toxicodpendência (IDT).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Armando José Cordeiro Sevinato Pinto — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 6 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 440/2004

de 30 de Abril

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pelas instalações de co-geração à rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem quatro tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- a) A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção de fuelóleo;
- b) A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção de fuelóleo;
- c) As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50 % por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação;
- d) As instalações de co-geração utilizem como combustível fuelóleo, independentemente da potência de ligação.

Em sequência, foram aprovadas, respectivamente, as Portarias n.ºs 58/2002, 57/2002, 60/2002 e 59/2002, todas de 15 de Janeiro.

Entende-se agora ser necessário estabelecer uma relação mais coerente entre o tarifário que foi estabelecido pela referida Portaria n.º 60/2002, relativa à utilização de recursos renováveis na co-geração, e o tarifário que é aplicável à produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renováveis, estabelecido no anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 168/99, de 18 de Maio, e 339-C/2001, de 29 de Dezembro.

Assim, na Portaria n.º 60/2002, o valor de $PVC(VRD)_m$ parte da parcela variável correspondente a despesas com combustível, passa a ser calculado com base numa ponderação da energia primária renovável consumida, tornando-o coerente com o valor da correspondente parcela variável estabelecida no referido Decreto-Lei n.º 189/88.

Aproveita-se esta oportunidade para corrigir algumas inexactidões que entretanto foram detectadas nas referidas Portarias n.ºs 57/2002, 58/2002, 59/2002 e 60/2002, todas de 15 de Janeiro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º O n.º 26.º da Portaria n.º 57/2002, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

- «26.º
- a)
- b) $\eta_{cal,m} = \eta_{dec}$, nos casos em que $\eta_{dec} - 0,1 \leq \eta_{ver,m} \leq \eta_{dec}$.»

2.º O n.º 20.º da Portaria n.º 58/2002, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«20.º O valor de $PVR(U)$, previsto no n.º 18.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(U) = [13\,500 - (POT_{pc,r,m} - 1000)] \times PVR(U)_{ref} / 13\,500$$

3.º O n.º 36.º da Portaria n.º 59/2002, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«36.º As instalações que, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, exercerem a opção de passagem ao regime previsto nesse diploma deixam de receber eventuais garantias do Estado a que ainda tivessem direito, sendo o período inicial, nos termos do n.º 34.º, contado a partir da data da primeira ligação à rede.»

4.º Os n.ºs 11.º, 12.º, 21.º, 27.º e 30.º da Portaria n.º 60/2002, de 15 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«11.º O valor de $PVC(VRD)_m$ previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVC(VRD)_m = KMHO \times \{PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times (CB - CR) / (CB + PV(U)_{ref}) \times IPC_{dez} / IPC_{dez98} \times EEC_m \times CR / CB\}$$

- 12.º
- a)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)

- b)
- c)
- d)
- e) CR é a energia primária renovável consumida anualmente pela instalação de co-geração;

- f) CB é a energia primária total consumida anualmente pela instalação de co-geração;
- g) $PV(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência da parcela variável da remuneração aplicável a centrais que consomem exclusivamente energia primária renovável, que toma o valor de € 0,0249/kWh;
- h) IPC_{dez98} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro de 1998.

21.º

- a)
- b) $POT_{pc,r,m}$ é a potência média disponibilizada, para efeitos de cálculo de $PVR(U)$, pela instalação ou instalações de co-geração associadas ao mesmo conjunto de utilizadores de energia térmica, à rede do SEP, durante as horas cheias e de ponta do mês m , expresso em quilovátios, a qual é calculada através das seguintes fórmulas:

- i) $POT_{pc,r,m} = 1000$ kW, nos casos em que $POT_{pc,m} < 1000$ kW;
- ii) $POT_{pc,r,m} = POT_{pc,m}$, nos casos em que 1000 kW $\leq POT_{pc,m} < 10\,000$ kW;
- iii) $POT_{pc,r,m} = 10\,000$ kW, nos casos em que $10\,000$ kW $\leq POT_{pc,m} < 30\,000$ kW;
- iv) $POT_{pc,r,m} = 10\,000$ kW + $(POT_{pc,m} - 30\,000$ kW) $\times 0,45$, nos casos em que $30\,000$ kW $\leq POT_{pc,m} < 40\,000$ kW;
- v) $POT_{pc,r,m} = 14\,500$ kW, nos casos em que $POT_{pc,m} > 40\,000$ kW.

27.º

- a)
- b)
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)

30.º

- a)
- b) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$, quando $\eta_{hom,v} < \eta_{er} \leq 0,65$;
- c) $\eta_{hom} = (\eta_{hom,v})$, quando $\eta_{hom,v} - 0,05 < \eta_{ver} \leq \eta_{hom,v}$;
- d) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$, quando $\eta_{ver} \leq \eta_{hom,v} - 0,05$.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 29 de Março de 2004.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 441/2004

de 30 de Abril

Pela Portaria n.º 841/95, de 13 de Julho, foi concessionada à AFERGRÍCOLA, L.^{da}, a zona de caça turística (processo n.º 1823-DGF) situada no município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 214,2250 ha, válida até 13 de Julho de 2015.

Pela Portaria n.º 519/2003, de 2 de Julho, foi suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística, uma vez que a respectiva entidade gestora não procedeu ao pagamento da taxa anual devida pela concessão da referida zona de caça.

Considerando que a falta que determinou a suspensão já foi suprida:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 519/2003, de 2 de Julho.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Abril de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Março de 2004.

Portaria n.º 442/2004

de 30 de Abril

Pela Portaria n.º 667/91, de 13 de Julho, foi concessionada a Maria Ana Diniz da Cruz Caldeira a zona de caça turística da Herdade do Contador (processo n.º 662-DGF), situada no município do Montijo, válida até 13 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda de acordo com o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Contador (processo n.º 662-DGF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Contador», sito na freguesia de Canha, município do Montijo, com uma área de 1553 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 3 de Junho de 2003, e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado, uma vez que o edifício se encontra concluído.

3.º É revogada a Portaria n.º 616/2003, de 22 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Abril de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Abril de 2004.

Portaria n.º 443/2004

de 30 de Abril

Pela Portaria n.º 640-L3/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agrícola do Paul do Trejoito, L.^{da}, a zona de caça turística das Herdades de Vale de Estacas, Amieira e Paul do Trejoito (processo